



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.722073/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.797 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente NEVES & CHRISTOFOLETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FISCALIZAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS, AUTORIZADOS PELA DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES COMPENSADOS. ÔNUS DO DECLARANTE.

Uma vez que a decisão judicial que reconheceu o direito creditório, autorizou, expressamente, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91, está autorizada a autoridade administrativa a solicitar documentos para verificar a liquidez e certeza dos valores compensados, objetivando homologar ou não compensação declarada. Na falta de apresentação de tais documentos, a autoridade administrativa não tem como aferir tal liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido

Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório que compõe o Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO, de nº 14-49.991, exarado pela sua 4ª Turma :

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 4/168) de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de maio de 1990 a dezembro de 1994, no valor de R\$ 134.411,70, com débitos descritos nas referidas declarações. A DRF de Piracicaba(SP), por meio do despacho decisório de fl. 479/490, não reconheceu o direito creditório nem homologou as compensações declaradas, em razão da não comprovação da desistência da execução do título judicial ou renúncia à sua execução, além da falta de atendimento à intimação para apresentar documentação comprobatória do direito creditório. A decisão está assim ementada:

Ementa: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Declarado judicialmente o direito do sujeito passivo de compensar-se dos valores pagos a maior a título de PIS, decorrentes da diferença entre os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, incumbe ao mesmo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição, existência e disponibilidade do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Não se homologa o encontro de contas se o sujeito passivo, devidamente intimado, deixar de apresentar os documentos solicitados, necessários para averiguar a certeza e liquidez do crédito e a correção da compensação, bem como a comprovação de que o Poder Judiciário homologou a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução.

No primeiro caso deverá ainda a empresa comprovar que assumiu todas as custas do processo de execução. Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 507/511, discorrendo

sobre a origem de seu direito creditório, decisão em Mandado de Segurança transitada em julgado.

Reclamou que o presente processo administrativo foi iniciado para verificar a exatidão e quantum de um crédito já devidamente homologado e habilitado pela Receita Federal dentro do processo de habilitação de crédito (n.º 13888.002073/2007-24) decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança n.º 2000.61.09.002513-2).

Insurgiu-se contra a constatação, pelo Auditor-Fiscal, da falta de “decisão homologatória da desistência da execução de título judicial, ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolizada na Justiça Federal”, e contra a subsequente intimação para sua apresentação, pois a via utilizada pela contribuinte fora o mandando de segurança.

“Mesmo diante de tal impropriedade da autoridade administrativa”, protocolou tal pedido e o apresentou à DRF em Piracicaba.

Alegou que a intimação para apresentar “mais uma gama de documentos” era absolutamente desnecessária, repisando que o crédito já havia sido “devidamente homologado e habilitado dentro do processo” mencionado.

Acrescentou: O crédito tributário foi devidamente deferido e habilitado no processo administrativo n.º 13888.002073/2007-24 pelo despacho decisório 13888/PCA/025/2007, de 28/08/2007, cujo reconhecimento do quantum restou inquestionável pela análise do analista-tributário, o Sr. Paulo Eduardo

Toutonge Diniz - matr. 133.5018, com base no Parecer emitido pelo mesmo em 30/06/2008 (conforme consta na fls.176 do proc. 13888.002073/2007-24), parecer esse que, seguiu ao final com a devida ciência do Chefe EQJUD - Sr. Cesar Ricardo Bragaia - matr. 58528.

Desta forma, é inconcebível que prospere o despacho decisório ora impugnado, vez que o crédito/quantum já foi devidamente homologado e habilitado em outro processo (final - /2007-24), e ainda, por já estar decaído o direito do Fisco para a prática de qualquer ato que vise discutir o crédito em si.

Argumentou que “o lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa dentro do presente processo administrativo, (...), se deu exclusivamente pela glosa/indeferimento do crédito tributário já devidamente habilitado pelo fisco (...), fato esse que ocorreu somente após um lapso temporal superior a cinco anos do reconhecimento do

crédito”, estando atingido pela decadência, “com fulcro no

art. 149, § único combinado com o art. 173, e incisos e art. 156, V, todos textos legais do Código Tributário Nacional.”

Tratou da espécie processual do Mandado de Segurança, na qual “não cabe execução de título judicial face ao caráter declaratório da decisão”, como bem observou o Auditor-Fiscal do SEORT/DRFB/JUNDIAÍ/SP em despacho de processo de habilitação de crédito, cuja cópia apresentou anexa à manifestação. Seguindo esse mesmo raciocínio, a DRF

já havia corretamente habilitado seu crédito.

Por fim, mencionou o crime de desobediência previsto no art. 26 da Lei nº 12.016/2009, requerendo a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

2. Analisando as razões apresentadas, a DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, de seguinte teor :

A autoridade fiscal iniciou o presente processo administrativo, de nº 13888.722073/2013-92, para, primeiramente, verificar a exatidão e quantum do crédito tributário já devidamente homologado e habilitado pela Receita Federal dentro do processo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado de nº 13888.002073/2007-24, concernente ao Mandado de Segurança nº 2000.61.09.002513-2, que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Tendo em vista a verificação preliminar realizada pelo sr. auditor fiscal, já dentro do processo administrativo nº 13888.722073/2013-92, a referida autoridade administrativa apontou que: constatou-se que consta nos autos a copiada decisão homologatória da desistência da execução do título judicial, ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolizada na Justiça Federal [...]", fato esse que, per si, já configura gritante impropriedade e imperícia por parte da autoridade administrativa, vez que a via utilizada

pela contribuinte, ora interessada/impugnante, na esfera judicial, foi o mandado de segurança.

Ato contínuo, mesmo diante de tal impropriedade da autoridade administrativa, intimada a interessada para apresentar o supracitado pedido de desistência na esfera judicial,

assim procedeu, em 06/08/2013, cujo protocolo do referido pedido foi apresentado perante a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba na mesma data, conforme consta no presente processo administrativo eletrônico.

Como se não bastasse, não satisfeita a autoridade administrativa com a documentação anexada pela interessada, foi emitido o termo de intimação n.º 292/2013, fazendo a exigência de mais uma gama de documentos, que se ressalta absolutamente desnecessária para a verificação fiscal pretendida, inclusive por se tratar de procedimento fiscal totalmente descabido face ao crédito (como já dito) já ter sido devidamente homologado e habilitado dentro do processo n.º 13888.002073/2007-24.

O crédito tributário foi devidamente deferido e habilitado no processo administrativo n.º 13888.002073/2007-24 pelo despacho decisório 13888/PCA/025/2007, de 28/08/2007, cujo

reconhecimento do quantum restou inquestionável pela análise do analista-tributário, o Sr. Paulo Eduardo Toutonge Diniz — matr. 133.5018, com base no Parecer emitido pelo mesmo em 30/06/2008 (conforme consta na fls.176 do proc. 13888.002073/2007-24), parecer esse que, seguiu ao final com a devida ciência do Chefe EQJUD — Sr. Cesar Ricardo Bragaia — matr. 58528.

Pelo exposto, foi apresentada a devida impugnação/manifestação de inconformidade contra a intimação.

Ato contínuo, encaminhado o processo à Delegacia da Receita de Julgamento em Ribeirão Preto, fugindo a clareza de estilo e contrariando a legislação vigente, a defesa inicial da

recorrente foi iulhada improcedente, através do Acórdão n, 14-49.991 _48 Turma da DRJ/POR, da Sessão de 24 de abril de 2014.

Ocorre que, é inconcebível que prospere o r. Acórdão ora guerreado, vez que o crédito/quantum já foi devidamente homologado e habilitado em outro processo (final — /2007-24), e ainda, por já estar decaído o direito do Fisco para a prática de qualquer ato que vise discutir o crédito em si.

O acórdão ora recorrido, e que mantém o posicionamento adotado no despacho decisório, arbitrariamente indeferiu as compensações realizadas exclusivamente sob a alegação de

que a contribuinte/interessada "[..1 deixou de apresentar os documentos solicitados, necessários para averiguar a certeza e liquidez do crédito [...], bem como a comprovação de que o Poder Judiciário homologou a desistência da execução:

Ilustres Doutos Julgadores, a autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório indeferiu compensações não por analisar (in)exatidão em suas transmissões e/ou eventuais

divergências em seus preenchimentos, mas sim por glosar, iniustificadamente, crédito tributário já devidamente habilitado em outro processo administrativo, o que já é coisa julgada entre Fisco Federal e contribuinte, ora interessada.

Como pode a autoridade administrativa taxar, de forma empírica, que a interessada não comprovou a origem, certeza e liquidez do crédito tributário, se o crédito já foi devidamente

habilitado em processo administrativo distinto deste, isso lá no ano de 2007 ??

Ademais, mesmo que houvesse qualquer inconsistência ou irregularidade no crédito tributário em si (direito ao crédito reconhecido pelo Fisco Federal), qualquer procedimento atinente ao lançamento do crédito tributário em favor do fisco em virtude de glosa de crédito tributário já reconhecido pelo fisco federal em favor da contribuinte, ora interessada, JÁ ESTÁ DECAÍDO (art. 173, e incisos do CTN), uma vez que tal crédito foi devidamente habilitado mediante despacho decisório devidamente fundamentado, proferido em agosto/2007 (Comunicação n.º 094/2007 — ref. Despacho Decisório 13888/PCA/025/2007), sendo que o presente processo (atinente ao lançamento agora efetuado) somente foi iniciado pelo sr. auditor fiscal em 10/06/2013, ou seja, após um lapso temporal superior a cinco anos a contar do reconhecimento do crédito pelo próprio Fisco (no proc. final: /2007-24).

E para findar a discussão, cabe ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário reconhecer o direito ao crédito tributário, exatamente como logrou êxito a interessada dentro do mandado

de segurança n.º 2000.61.09.002513-2, que tramitou na 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, e que somente cabe ao Fisco, representado por seus agentes, a obrigação de habilitar o crédito

tributário, conforme reconhecido pelo próprio sr. auditor fiscal que proferiu o despacho aqui rechaçado: "Importa destacar que o Pedido de Habilitação do Crédito (fls. 362-366) formulado

através do Processo Administrativo n.º 13888.002073/2007-

24, foi deferido pela DRFB/PIRACICABAISP, por meio do despacho decisório n.º 025/2007, de 28/08/2007 (430-433), uma vez que o mesmo atendeu aos requisitos constantes nos parágrafos [...] "(g.n.)", e por último, é autorizado ao Fisco, sob as penas da lei, fiscalizar as compensações efetuadas (§ único do art.142, do CTN).

DO DIREITO

O lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa dentro do presente processo administrativo, e que culminou na cobrança de suposto crédito tributário em desfavor da interessada, se deu exclusivamente pela glosa/indeferimento do crédito tributário já devidamente habilitado pelo fisco no processo 13888.002073/20007-24 (despacho decisório 13888/PCA/025/2007), fato esse que, ocorreu somente após um lapso temporal superior a cinco anos do reconhecimento do crédito, ou seja, iniciado pelo presente processo administrativo,

período esse em que todo o ato constitutivo e de lançamento do crédito já resta atingido pela decadência, com fulcro no art. 149, § único combinado com o art. 173, e incisos e art. 156, V, todos textos legais do Código Tributário Nacional.

Outro ponto não menos relevante a ser rebatido é quanto a infundada argumentação da autoridade administrativa de que a interessada, ora impugnante, deixou de "apresentar [...] a comprovação de que o Poder Judiciário homologou a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução."

Ora, trata-se de direito ao crédito pleiteado pela interessada, ora impugnante, oportunidade em que foi obtido o êxito pretendido, cuja via processual utilizada foi o Mandado de Segurança (proc. 2000.61.09.002513-2, que tramitou na 2 Vara Federal em Piracicaba/SP), modalidade processual essa que, dispensa ou, melhor dizendo, que não cabe execução do título judicial face o caráter declaratório da decisão em sede de mandado de segurança, conforme sábio e cristalino entendimento constante no despacho decisório paradigma que segue anexo (interessada: Transportadora Depolli Ltda.), proferido pelo sr. auditor fiscal do SEORT/DRFB/JUNDIAÍ/SP - no "Pedido de Habilitação de Crédito" ref. processo 13839.722450/2013-79.

Desta forma, mais uma vez, resta demonstrada a impropriedade do despacho decisório aqui atacado, devendo o mesmo, de plano, SER REFORMADO, com o fito específico de ser

restabelecido, pasme, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECONHECIDO NO PROCESSO N.º 13888.002073/2007-24, E PARA QUE SEJAM DEFERIDAS TODAS AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS,
DO PEDIDO

Pelo exposto, requer ao(s) Inclito(s) Julgador(es) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que seja recebido, processado e deferido, em sua totalidade, o presente recurso ordinário, para seja reformado o r. Acórdão n.º 14-49.991 — 43 Turma da DRJ/RPO aqui rebatido, PARA QUE SEJA RESTABELECIDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECONHECIDO E HABILITADO NO PROCESSO N.º 13888.002073/2007-24, E COMO CONSEQUÊNCIA, PARA QUE SEJAM DEFERIDAS TODAS AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS, POR DERRADEIRO, REQUER CANCELAMENTO DO REBATIDO LANÇAMENTO, BEM COMO A COBRANÇA EFETUADA.

4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.
5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. A controvérsia nesta fase recursal se centra na exigência, feita pela autoridade fazendária, para que a recorrente apresentasse documentos probantes do seu direito creditório, reconhecido por decisão judicial e quantificado por despacho administrativo exarado em processo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

6. Alega a recorrente que : “ *Como se não bastasse, não satisfeita a autoridade administrativa com a documentação anexada pela interessada, foi emitido o termo de intimação n.º 292/2013, fazendo a exigência de mais uma gama de documentos, que se ressalta absolutamente desnecessária para a verificação fiscal pretendida, inclusive por se tratar de procedimento fiscal totalmente descabido face ao crédito (como já dito) já ter sido devidamente homologado e habilitado dentro do processo n.º 13888.002073/2007-24.*

O crédito tributário foi devidamente deferido e habilitado no processo administrativo n.º 13888.002073/2007-24 pelo despacho decisório 13888/PCA/025/2007, de 28/08/2007, cujo reconhecimento do quantum restou inquestionável pela análise do analista-tributário, o Sr. Paulo Eduardo Toutonge Diniz — matr. 133.5018, com base no Parecer emitido pelo mesmo em 30/06/2008 (conforme consta na fls.176 do proc. 13888.002073/2007-24), parecer esse que, seguiu ao final com a devida ciência do Chefe EQJUD — Sr. Cesar Ricardo Bragaia — matr. 58528.”

7. Já, pelo lado da Administração Tributária, há que se transcrever trecho do Despacho Decisório que não homologou as compensações (fls.479/490 dos autos digitais) :

É válido esclarecer, que o procedimento de habilitação de crédito, nos termos da legislação de regência, não implica reconhecimento de crédito por parte da RFB. Tal habilitação apresenta vocação distinta, pois, somente indica que o contribuinte possui uma decisão judicial transitada em julgada que reconhece um direito creditório, em tese.

Não se faz ali a quantificação ou reconhecimento algum quanto ao crédito em si, o que será efetuado em momento ulterior, por ocasião da análise de eventuais Declarações de Compensação apresentadas, quando, então, será analisada a quantificação dos créditos, entre outras análises, nos exatos limites da decisão judicial.

Por conseguinte, na análise de DCOMP cujo o crédito é oriundo de decisão judicial transitada em julgado, a única forma de apurar o indébito tributário consiste em confrontar os valores recolhidos com os valores efetivamente devidos. A comprovação dos primeiros se faz por meio dos comprovantes de recolhimento(DARF's), desde que confirmados pelos sistemas de controle interno da RFB. Já os segundos somente podem ser apurados pelo exame das respectivas bases de cálculo atestadas pela escrituração contábil e fiscal da empresa, uma vez que a mera apresentação dos comprovantes de recolhimento não basta para atestar a existência do direito creditório pleiteado.

Isto posto, e tendo em vista a afirmação contida no despacho emitido pelo SECAT, que a apuração do PIS na forma da LC n.º 07/1970 foi feita com base nos valores constantes das bases de dados da RFB e subsidiariamente pelos valores informados na planilha apresentada pelo contribuinte e o registro que, em quase todo período, o valor da base de cálculo informada era menor do que o valor declarado nas DIRPJ's e a indisponibilidade das DIRPJ's correspondentes aos exercícios de 1990 e 1991 nos sistemas de informação da RFB, enfim, em virtude da falta de elementos suficientes para conclusão da análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado em compensação, intimou-se o sujeito passivo por meio do Termo de Intimação DRF/PCA n.º 292/2013(fl. 266-268), de 26/09/2013, a apresentar, no prazo de vinte dias, a documentação abaixo relacionada:

- cópias, em perfeitas condições de legibilidade, dos Quadros/Fichas demonstrativos da base de cálculo do PIS constantes nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ

referentes aos anos-calendário de 1989 a 1994, inclusive do recibo de entrega;

- cópias de partes relevantes do Livro Razão que comprovem os valores das bases de cálculo apuradas do PIS relativos aos períodos de apuração de 11/1989 a 06/1994 (com os lançamentos destacados com caneta marca-texto e somente deverão ser apresentadas cópias do que for relevante para comprovar a base de cálculo do PIS do mencionado período).

- Declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efetuados no Livro Diário, acompanhada de cópia das folhas de abertura e de encerramento do Diário e do Razão.

Vale registrar que a solicitação de documentos ao contribuinte, formalizada pela autoridade da RFB competente para decidir sobre o reconhecimento de direito creditório, por meio de intimação, encontra-se prevista no artigo 103 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, in verbis:

Art. 103. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo (Lei no 9.784, de 1999, art. 40).

A ciência ao precitado termo de intimação se deu em 02/10/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR n.º 291973313 JL, conforme folha n.º 269.

Em resposta à intimação, a interessada apresentou, em 21/10/2013, correspondência (fls. 217-223), na qual apresenta uma série de alegações concernentes a não apresentação da documentação solicitada, e por fim dispõe textualmente o seguinte

”...informar que não dispõe das informações solicitadas pelo termo de intimação n.º 292/2013, e requer ainda o arquivamento do presente processo administrativo, com a ulterior homologação das compensações efetuadas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização pelos eventuais danos e prejuízos que forem causados ao contribuinte em virtude dos atos de responsabilidade civil do Estado, decorrentes dos fatos e das consequências do presente processo.” Sic.

8. Tal procedimento foi corroborado pelo Acórdão DRJ/RPO, nos seguintes termos :

Se por esse prisma a recorrente possui razão, no que diz respeito à improcedência da intimação para apresentação de documentação

comprobatória do indébito, razão não lhe assiste. É que, como bem ressaltou o referido despacho, “o deferimento do pedido de habilitação não implica homologação do valor informado pelo contribuinte no formulário” respectivo (cópia à fl. 431). Ou seja, o processo de habilitação de crédito reconhecido judicialmente tem como objetivo verificar apenas os aspectos formais desse crédito, quais sejam: se a ação judicial é existente, se a decisão já transitou em julgado, se houve desistência ou renúncia à execução (no caso de ação de repetição de indébito). É o que prevê também a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, vigente à época do pedido:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Após o deferimento do pedido de habilitação (não o reconhecimento do direito creditório, repita-se), a interessada requereu, no próprio processo de habilitação, o direito de “compensar seu crédito tributário com débitos anteriormente compensados, não homologados, objeto de parcelamento” (cópia às fls. 437/439). A DRF/Piracicaba indeferiu o pedido, conforme despacho decisório de cópias às fls. 442/446.

Seguiu-se requerimento da contribuinte (cópia às fls. 450/452) para que a DRF se manifestasse sobre o quantum por ela apurado, para que pudesse dar início às compensações. E no atendimento a tal requerimento é que foi proferido o despacho de “fls.176

do proc. 13888.002073/2007-24”, cópia à fl. 354. Nota-se que tal despacho destinou-se apenas a corrigir o “valor no CPERDCOMP” (sistema de controle da Receita Federal), para que a contribuinte pudesse transmitir suas Declarações de Compensação, não significando em nenhuma hipótese o reconhecimento de qualquer direito creditório. De se ver que tal despacho está assinado por Analista-Tributário e por Chefe de Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais, os quais não possuem competência legal nem regimental para o reconhecimento de direito creditório – nos termos da Instrução Normativa mencionada acima (art. 47), quem decide sobre compensações é o Delegado da Receita Federal.

Assim, o procedimento da autoridade a quo, de requerer documentação da contribuinte para comprovar a existência do direito creditório não contrariou as decisões anteriores da própria DRF, pois aquelas não promoveram qualquer reconhecimento do valor

utilizado nas compensações. E ao analisar as compensações, como é seu dever de ofício (tanto que sentença judicial determinou que a compensação se fizesse mediante requerimento à RFB), a interessada foi intimada a apresentar documentos contábeis e fiscais necessários à esta análise.

9. Desta forma, a recorrente entende que por um lado, por ter sido o direito creditório reconhecido por decisão judicial e quantificado pela Secretaria da Receita Federal, não seria possível a exigência de documentação que comprovasse seu direito, uma vez que este já foi devidamente reconhecido e habilitado, por outro lado, alega ter ocorrido a decadência, pois “qualquer procedimento atinente ao lançamento do crédito tributário em favor do fisco em virtude de glosa de crédito tributário já reconhecido pelo fisco federal em favor da contribuinte, ora interessada, JÁ ESTÁ DECAÍDO (art. 173, e incisos do CTN), uma vez que tal crédito foi devidamente habilitado mediante despacho decisório devidamente fundamentado, proferido em agosto/2007 (Comunicação n.º 094/2007 — ref. Despacho Decisório 13888/PCA/025/2007), sendo que o presente processo (atinente ao lançamento agora efetuado) somente foi iniciado pelo sr. auditor fiscal em 10/06/2013, ou seja, após um lapso temporal superior a cinco anos a contar do reconhecimento do crédito pelo próprio Fisco (no proc. final: /2007-24).”

10. Quanto á decadência, tal afirmação não se sustenta, pois a decadência pra constituição de crédito tributário pela Fazenda Nacional, não para analisar documentos.

11. Quanto á exigência feita pela autoridade fiscal, também a alegação da recorrente não se sustenta, pois a própria decisão judicial autorizou expressamente tal procedimento de verificação, conforme Acórdão do TRF 3ª Região, às fls. 480/481 destes autos digitais :

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.º 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A COFINS E CSSL - PRESCRIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, os quais foram retirados do mundo jurídico por meio da Resolução n.º 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.

4. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.

5. Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas. Inaplicáveis as disposições contidas na Lei n.º 9.430/96, por ter sido editada com o escopo de alterar a legislação do Imposto de Renda, além de restringir-se à esfera administrativa.

6. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF tem como termo "a quo" a data da referida decisão, portanto, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. Às parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas nos art. 168, I do CTN.

7. Correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos, conforme entendimento desta Turma. Precedentes.

8. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei n.º 8.383/91.

(destaque deste relator)

12. Desta forma, plenamente cabível a exigência da autoridade administrativa em solicitar documentos que comprovassem a liquidez e certeza do crédito reconhecido por decisão judicial.

13. Quanto à quantificação do crédito, o despacho esclarece que tais valores forma obtidos de dados registrados nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, portanto, também cabível a sua verificação em confronto com documentos a serem apresentados pela recorrente.

Conclusão

14. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

